



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.262 - FR (2014/0125249-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : J M S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA
PARTE : M A S
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO CONSULAR DOS DOCUMENTOS DA INICIAL. DOCUMENTOS QUE TRAMITAM PELA VIA DIPLOMÁTICA OU AUTORIDADE CENTRAL. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL E ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Pressupõe-se a autenticidade dos documentos que instruem a carta rogatória, quando advindos pela via diplomática ou por meio da autoridade central. Neste sentido, AgRg na CR n. 1.000/AR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 7/6/2006, DJ de 1º/8/2006, p. 295.

II - Não viola a soberania nacional nem a ordem pública carta rogatória cujo objetivo seja notificar o interessado da data de audiência de divórcio, a despeito da informação de que ambos os cônjuges moram no Brasil. Matéria que deve ser alegada perante a justiça estrangeira, por extrapolar os limites de defesa previstos no art. 9º da Resolução STJ n. 9/2005. No mesmo sentido, AgRg na CR n. 7.861/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/8/2013, DJe de 16/8/2013.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.262 - FR (2014/0125249-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 153-156, a qual afastou a impugnação apresentada e concedeu *exequatur* à carta de ordem pela qual a Justiça francesa pretendia a notificação do interessado para comparecer em audiência de divórcio designada para o dia 7/10/2014.

Naquela ocasião, ficou determinado na decisão agravada que os documentos encaminhados pela autoridade central ou pela via diplomática são considerados autênticos pela Justiça brasileira, dispensando-se outras formalidades como chancela consular. Ficou determinado, ainda, que, para a concessão do *exequatur*, bastaria que constassem documentos suficientes para o entendimento da controvérsia, não sendo necessária a presença de todos os documentos existentes na inicial.

Inconformado, o interessado (ora agravante) apresenta peça que repete os argumentos trazidos na impugnação rejeitada monocraticamente, aduzindo, em síntese: a) ausência de autenticidade dos documentos que compõem a rogatória; b) ausência de tradução de parte desses documentos; c) ausência de indicação, pelo Juízo estrangeiro, de prazo para recursos; d) incompetência da Justiça francesa para julgar e processar a demanda, tendo em vista que ambas as partes residem no Brasil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.262 - FR (2014/0125249-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Tendo em vista a repetição *in totum* dos argumentos antes apresentados, tenho que permanecem incólumes os termos da decisão monocrática, que trago à baila novamente, *in verbis*:

A impugnação não merece prosperar.

Quanto aos argumentos expostos, observo que conforme a linha de precedentes desta e. Corte, o ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, e dispensa legalização, autenticação e outras formalidades. Observe-se os seguintes julgados desta Corte:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. A comissão está devidamente instruída e objetiva a citação da interessada, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Ademais, tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Agravo regimental improvido. (Agrg na CR n. 5.317/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, Dje de 6/6/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. TRADUÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA. Infere-se a autenticidade dos documentos que instruem a carta rogatória vinda pela via diplomática ou pela autoridade central, a despeito de a tradução ter sido feita na origem; Negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios. Há de ser dada oportunidade ao país rogante, por meio de sua Embaixada, para suprir eventual falha material na apresentação das cartas rogatórias. Agravo regimental improvido (AgRg na CR n. 1.000, **Corte Especial**, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJ de 1º/8/2006).

Observo ainda, que para a concessão do **exequatur** não é necessário que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial. Bastam os documentos necessários para a compreensão da controvérsia, como se verifica **in casu**. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A comissão está instruída com o pedido formulado pela Justiça rogante e pela petição inicial, documentos suficientes à compreensão da controvérsia. Na concessão do exequatur, esta Corte deve apenas verificar se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl na CR n. 3.584, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 18/12/2009).

Lado outro, as demais teses, inclusive a referente à incompetência da Justiça francesa transcendem a limitação estabelecida pelo art. 9º da resolução STJ 9/2005 e devem ser apresentadas perante a Justiça rogante.

Outrossim, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições, à luz dos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, coleciono o seguinte precedente:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. EMPRESA CUJA FALÊNCIA FOI DECRETADA NO BRASIL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS AJUIZADA NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO AO CASO DOS ART. 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 6º, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. **O caso dos autos é de competência concorrente, prevista no art. 88 do Código de Processo Civil. Diante disso, a alegação de incompetência da Justiça irlandesa para a análise da causa, em razão da eleição do foro da cidade de São Paulo, é matéria de defesa que deve ser apreciada pela Justiça rogante.** Ademais, a ação de perdas e danos ajuizada no exterior demanda quantia ilíquida e, segundo o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Agravo regimental improvido (AgRg na CR n. 3.781/EX, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/6/2012, DJe de 7/8/2012).

O objeto da presente carta rogatória, portanto, não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 2º da Resolução n.º 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça, concedo o **exequatur**.

Diante do êxito na intimação prévia do interessado, considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista o seu devido cumprimento, e com fulcro no art. 14 da Resolução nº 09/2005 do e. Superior Tribunal de Justiça, determino, após o trânsito em julgado, a devolução da presente carta rogatória à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Ante o exposto, não tendo sido trazidos argumentos suficientes para justificar a modificação da decisão impugnada, voto no sentido de desprover o agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0125249-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
CR **9.262 / FR**

Números Origem: 08099006462201412 201400951 37112014 8099006462201412

EM MESA

JULGADO: 19/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES. : J M S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA
PARTE : M A S
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Diligências

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA
PARTE : M A S
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.